



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

PARECER N° , DE 2018

SF/18540.83682-64

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei do Senado nº 378, de 2017, do Senador Wilder Morais, que *dispõe sobre a fabricação, importação, comercialização, registro, posse e porte de armas de fogo e munição em todo o território nacional.*

Relator: Senador SÉRGIO PETECÃO

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 378, de 2017, do Senador Wilder Morais, que *dispõe sobre a fabricação, importação, comercialização, registro, posse e porte de armas de fogo e munição em todo o território nacional.*

O art. 2º traz as definições de arma de fogo, curta, longa, automática, semiautomática, de uso permitido, de uso restrito e obsoleta, em consonância com o Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), anexo ao Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000.

O art. 3º institui o Sistema Nacional de Armas (SINARM) e lista suas atribuições, basicamente ligadas ao cadastro de armas de fogo, seus fabricantes, comerciantes e usuários.

O art. 4º trata do registro das armas de fogo, estabelecendo três requisitos para a aquisição: capacidade técnica, aptidão psicológica e bons antecedentes.

O art. 5º dispõe sobre o Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF), documento com validade mínima de dez anos que permite a posse de arma.



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

O art. 6º regula o porte de arma de fogo, que depende de licença, salvo para membros das Forças Armadas e integrantes de órgãos de segurança pública, condicionada à apresentação do CRAF e ao preenchimento dos requisitos de capacidade técnica, aptidão psicológica e bons antecedentes. O dispositivo também assegura o porte de trânsito para atiradores e caçadores.

Na sequência, são tipificados os crimes de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 7º), porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 8º), posse ou porte ilegal de acessório de arma de fogo ou munição (art. 9º), posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 10), comércio ilegal de arma de fogo (art. 11) e tráfico internacional de arma de fogo (art. 12).

O art. 13 atribui ao Exército os encargos de autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembarque alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados.

O art. 14 destina as armas de fogo apreendidas à destruição ou à doação aos órgãos de segurança pública e às Forças Armadas.

O art. 15 estabelece a idade mínima de 18 (dezoito) anos para aquisição, posse e porte de arma de fogo.

O art. 16 dá prazo de 30 (trinta) dias para a regulamentação da Lei.

O art. 17 determina a vigência imediata da Lei.

O art. 18 revoga o Estatuto do Desarmamento.

Na justificação, o autor afirma que o Brasil é o líder mundial em número absoluto de homicídios por ano.

O autor também traz dados de vários países:

- nos Estados Unidos, onde há 112 armas de fogo para cada 100 habitantes, a taxa de homicídios com arma de fogo é de 2,7 por 100 mil habitantes;
- na Islândia, onde há 33 armas de fogo para cada 100 habitantes, a taxa de homicídios com arma de fogo por 100 mil habitantes é zero;



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

- na Alemanha, onde há 30 armas de fogo por 100 habitantes, a taxa de homicídios com arma de fogo por 100 mil habitantes é 0,19;
- na Áustria, onde há 30 armas de fogo por 100 habitantes, a taxa de homicídios com arma de fogo por 100 mil habitantes é 0,22;
- no Canadá, onde há 30 armas de fogo por 100 habitantes, a taxa de homicídios com arma de fogo por 100 mil habitantes é 0,51; e
- no Uruguai, onde há 31 armas de fogo por 100 habitantes, a taxa de homicídios com arma de fogo por 100 mil habitantes é 2,8.

Enquanto isso, no Brasil, há apenas 7 armas de fogo para cada 100 habitantes e a taxa de homicídios com arma de fogo era de 20,7 por 100 mil habitantes em 2016.

Conclui o autor que não é a arma que mata, e sim, o homem mal intencionado.

O autor mostra que, no Brasil, segundo dados de 2008, os Estados com mais armas de fogo registradas possuíam as menores taxas de homicídios: Acre, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina e Mato Grosso possuíam 33% das armas registradas e 9% dos homicídios.

Por outro lado, Estados com menos armas de fogo registradas possuíam as maiores taxas de homicídios: Pernambuco, Bahia, Ceará, Sergipe e Maranhão tinham 6% das armas de fogo registradas e 26% dos homicídios.

O autor ainda argumenta que o Estatuto do Desarmamento, além de não reduzir a violência, aumentou a burocracia para os órgãos de segurança pública, atiradores esportivos, colecionadores e caçadores.

Foram apresentadas duas emendas pelo Senador Hélio José.

A Emenda nº 1-T altera o § 1º do art. 4º para detalhar que as certidões negativas criminais serão expedidas pelos distribuidores judiciais ou registros de distribuição, evitando que o pretendente tenha que percorrer todas as varas criminais.

SF/18540.83682-64



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

A Emenda nº 2-T acrescenta o § 5º ao art. 4º, a fim de determinar que as certidões criminais serão gratuitas para agentes públicos, mas não para particulares, colecionadores ou atiradores esportivos.

SF/18540.83682-64

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 101, I e II, *c* e *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, e também emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, entre elas, direito penal e segurança pública.

Não foi encontrada nenhuma inconstitucionalidade no Projeto. Podemos enquadrar parte da matéria no campo do direito penal, tema de competência legislativa privativa da União (art. 22, I, da Constituição), sem reserva de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61 da Constituição).

O PLS é jurídico, pois atende aos requisitos de adequação da via eleita, generalidade, abstração, coercitividade, inovação e aderência aos princípios gerais do Direito.

A proposição também não contraria o Regimento Interno.

Quanto ao mérito, o Projeto é conveniente e oportuno, pois devolve à população o direito de se defender, estabelecendo regras claras para que somente as pessoas de bem, com treinamento e equilíbrio emocional, possam andar armadas. Não se trata de uma liberação indiscriminada das armas de fogo.

O desarmamento da população é uma medida muito boa para os ditadores, que querem impossibilitar a resistência popular.

Um povo desarmado também é um prato cheio para criminosos, lobos solitários e terroristas. O que é mais fácil? Atacar quem está armado e pode reagir? Ou atacar quem não está armado e não pode reagir?

Proibir as armas de fogo porque seu uso causa 50 mil mortes anuais é tão irracional quanto proibir as pessoas de dirigir porque temos 50 mil mortes anuais no trânsito.



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

Dizer que o desarmamento é positivo porque, desde 2003, o crescimento do número de mortes por arma de fogo foi menor é uma mera suposição. Quem pode garantir, com absoluta certeza, que o desarmamento tenha sido a única causa dessa desaceleração? Será que os resultados não teriam sido melhores se o porte de armas tivesse sido mantido? E quem é que acredita, de verdade, que o desarmamento está adiantando alguma coisa, se tivemos mais de 61 mil mortes violentas intencionais em 2016?

O que os defensores do desarmamento têm a dizer para as famílias das 2.703 pessoas assassinadas em assaltos em 2016, muitas delas, mesmo sem ter reagido? E para as 50.000 mulheres que foram estupradas em 2016, sem contar as centenas de milhares que não registraram ocorrência? Será que essas pessoas teriam o mesmo destino se estivessem armadas e tivessem a chance de se defender?

Os defensores do desarmamento vivem acusando, sem provas, quem quer revogar o Estatuto do Desarmamento de ser manipulado pelo *lobby* da indústria de armas e munições. Isso é para desviar o foco da discussão, que é o fato de o Estatuto do Desarmamento só retirar as armas das pessoas de bem e manter as armas dos fora-da-lei.

Nós não temos que reduzir o número de armas de fogo legais: o que nós temos que reduzir é o número de armas clandestinas. Para isso, devemos controlar rigidamente as armas, combatendo o desvio, o tráfico e o mercado negro.

Não há dúvidas de que a maioria da população quer de volta as armas para sua autodefesa. Exemplo disso foi o referendo de outubro de 2005, em que mais de 59 milhões de brasileiros votaram contra a proibição do comércio de armas de fogo.

A título de curiosidade, no dia 21 de fevereiro de 2018, havia 103.868 votos a favor e apenas 13.121 votos contra este Projeto no *site* do Senado.

Não por acaso, o Projeto de Decreto Legislativo nº 175, de 2017, também do Senador Wilder Moraes, que convoca plebiscito para a revogação do Estatuto do Desarmamento, tinha 298.858 votos a favor e somente 13.544 contra no *site* do Senado em 21 de fevereiro de 2018.

Enfim, o Estado não pode interferir no direito de legítima defesa do cidadão. O povo brasileiro é livre. Se algumas pessoas acham errado usar armas,

SF/18540.83682-64



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

então elas que não andem armadas, mas não venham querer proibir o resto da população de portar armas.

Com relação às Emendas nº 1-T e nº 2-T, é justo que as certidões criminais sejam extraídas nos distribuidores e gratuitas para agentes públicos.

Cabe, entretanto, emendar o Projeto para incluir os membros do Congresso Nacional e os policiais legislativos federais no rol dos agentes públicos dispensados da exigência de licença para portar arma.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 378, de 2017, com as Emendas nº 1-T e nº 2-T e a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao § 1º do art. 6º do Projeto de Lei do Senado nº 378, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos:

I – membros do Congresso Nacional;

II – membros das Forças Armadas;

III – integrantes dos órgãos de segurança pública listados no *caput* do art. 144 da Constituição; e

IV – policiais legislativos federais.

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator